

Registro: 2017.0000795900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008218-58.2014.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelada CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A - AUTOBAN, é apelado/apelante PABLO HENRIQUE MARCIAL DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da requerida. Deram provimento ao recurso adesivo do requerente.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

Azuma Nishi Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1008218-58.2014.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: ADRIANA NOLASCO DA SILVA

APELANTE/APÈLADA: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA

BANDEIRANTES S/A - AUTOBAN

APELADO/APELANTE: PABLO HENRIQUE MARCIAL DE AZEVEDO

Voto n° 6.035

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Objeto na pista. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de rodovias. O Poder Público e seus entes equiparados são responsáveis pela reparação dos danos decorrentes de sua omissão em fiscalizar e conservar a via pública. Art. 37, §6°, da CF. Comprovados os danos materiais e morais. Majorados os danos morais. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO REQUERENTE PROVIDO.

Vistos.

1. Trata-se de apelação contra a sentença de pp. 160/166, proferida na AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por PABLO HENRIQUE MARCIAL DE AZEVEDO em face de CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A - AUTOBAN, que julgou PROCEDENTE o pedido contido na inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais) à título de ressarcimento pelos danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, bem como, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais, atualizados e acrescidos juros a partir da sentença. Condenou-lhe, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação.

2. Irresignada, recorre a ré pugnando pela reforma integral da sentença, consoante as razões de pp. 173/187.



Sustenta que a sua responsabilidade, no caso presente, é subjetiva, sendo que não foi demonstrada culpa pelo acidente por parte da concessionária, bem como, haver a culpa exclusiva de terceiros quanto à geração do efeito danoso. Afirma, também, a ausência de comprovação dos danos materiais e morais, pleiteando, por fim, a minoração da condenação ao pagamento de indenização.

- 3. O autor, por sua vez, recorre adesivamente, requerendo a majoração da indenização por danos morais para o montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das razões de pp. 199/203.
 - 4. Recursos tempestivos e preparados.
- 5. Contrarrazões ao recurso da ré às pp. 190/197 e ao recurso adesivo do autor às pp. 210/217.
- 6. O recurso foi redistribuído a esta 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, conforme Resolução 737/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

7. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA por dano material e moral fundada na responsabilidade civil do Estado pela ocorrência de acidente automobilístico em virtude da conduta negligente da requerida na fiscalização e conservação das vias públicas, do qual decorreu roubo à mão armada do qual o autor foi vítima.

- 8. Extrai-se da narrativa inicial que o autor trafegava com o seu veículo pela rodovia quando se chocou contra uma pedra que estava assentada na faixa de rolamento, sendo que, em virtude do sinistro, foi forçado a estacionar no acostamento, vindo a ser vítima de roubo.
- 9. No que concerne ao tema da responsabilidade civil do Estado, "a partir da Constituição de 1946, esta passou a ser objetiva, fundada no risco administrativo". Na Constituição atual, a previsão consta do artigo 37, cujo § 6º dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

¹ Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., p. 193.



Em que pese a controvérsia gerada pelo tema, cumpre anotar, desde logo, que prevalece o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado, bem como de seus entes equiparados, seja por ação ou omissão, é objetiva².

10. Na espécie, não há que se falar em excludente de responsabilidade por culpa de terceiro. O acidente ocorreu por omissão da ré em proceder à retirada de objetos estranhos existentes na via.

Neste ponto, cabe ressaltar que "é possível diferenciar-se a omissão genérica, que é aquela em que o ente público não tinha o dever pessoal de agir, e a omissão específica que é aquela em que o ente público tinha o dever pessoal de agir, neste caso tendo mesma repercussão que a ação propriamente dita. Em síntese, trata-se de um fato administrativo causador de um dano; a omissão daquele que deixa de agir quando o deveria, nada mais é que um outro ato de repercussão potencial, derivado de um risco assumido pelo não agir no cumprimento do dever. Mas, em geral, tais atos incorporam em si a negligência, a caracterizar a culpa. 8

Deste modo, seja em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Poder Público, em que não há que se perquirir o requisito da culpa, seja pelo reconhecimento da responsabilidade subjetiva por omissão, em que o Estado deveria agir e por negligência não o fez, deve a ré responder civilmente.

Ressalto que cabe à concessionária a realização de inspeção a fim de evitar que casos como o presente ocorram, de modo que a sua inobservância evidencia a falha na prestação do serviço.

Frágil o argumento de que há fiscalização em tempo curto, visto que tal intervalo não foi suficiente, tanto que o acidente ocorreu com o demandante.

11. Tampouco há que se falar em ausência de

²Ap. n° 0110401-16.2007.8.26.0004, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. EDGARD ROSA; j. 24.09.15; Ap. 0020373-23.2011.8.26.0566, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MOURÃO NETO, j. 26.08.14, Ap. 0006538-03.2013.8.26.0564, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARIO CHIUVITE JUNIOR, j. 21.07.15; Ap. 0017811-08.2005.8.26.0451, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HAMID BDINE, j. 04.02.15; Ap. 0011094-11.2012.8.26.0038, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. NESTOR DUARTE, j. 01.07.15; Ap. 0002345-02.2011.8.26.0309, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. LUIS GANZERLA, 07.07.15; Ap. 0050919-14.2012.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 23.06.15.

³ Ap. 0001789-80.2011.8.26.0153, 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Rel. Oswaldo Luiz Palu, j. 17.06.15).



comprovação dos danos materiais e morais.

Foram juntados aos autos o boletim de ocorrência (pp. 13/14), fotografias das avarias causadas ao automóvel do autor (pp. 15/16), bem como, notas fiscais dos serviços de reparo efetuados no veículo (pp. 17/21).

Assim, foi devidamente demonstrado o valor desembolsado pelo requerente, de modo que a condenação ao ressarcimento dos danos materiais não pode ser afastada, sob a genérica alegação de que os orçamentos foram produzidos unilateralmente pelo autor, quando a ré não aponta nenhuma razão objetiva para que sejam desconsiderados.

Descabida, portanto, a impugnação da requerida em relação aos orçamentos e notas fiscais apresentados pelo requerente, visto que apresenta valores compatíveis com a dinâmica do acidente e da narração dos fatos, não se podendo concluir que foram as estimativas de custos forjadas com o fito de obter vantagem indevida.

12. Neste mesmo sentido, deve-se entender quanto ao dano moral.

Para YUSSEF SAID CAHALI⁴, dano moral é " tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, na situação de constrangimento social".

Desta forma, o desgaste psicológico vivenciado pelo autor, especialmente no que toca ao assalto à mão armada, que inclusive expôs o autor à grave risco de morte, extrapola o mero aborrecimento cotidiano, consistindo em verdadeiro dano moral digno de indenização.

13. Quanto ao valor, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO que o valor "deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este

⁴ CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, São Paulo: Ed. RT, 3ª Ed., 2005, p. 22/3.



é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." 5

Nesse diapasão, segue trecho da célebre obra de RUI STOCO: "Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." 6

Na lição da melhor doutrina, portanto, há que se observar na fixação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais as suas funções <u>compensatória</u> e <u>pedagógica</u>.

14. Observadas suas funções, reputo adequada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como pleiteado pelo demandante em seu recurso adesivo. Trata-se de importância que se mostra adequada e razoável, cumprindo bem tanto a função punitiva do agente quanto a compensatória em relação à vítima. Além disso, o valor arbitrado não é desproporcional nem implicará enriquecimento sem causa, considerada, ainda, a capacidade econômica das partes.

15. Considerado o trabalho adicional do patrono do requerente durante a fase recursal, de rigor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor de 10% para 15% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015.

Enunciado Administrativo n.º 7: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §

⁵ Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", 11ª ed., p.125.

⁶ Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil", 10ª ed., p. 1.668.



11, do novo CPC."

Por tratar-se o recorrente de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa pelo prazo de até cinco anos, nos exatos moldes do art. 98, § 3°, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor.

AZUMA NISHI Desembargador Relator